

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, celebrado entre a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (Fetaema) e a União, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para capacitação de agricultores e familiares no Estado do Maranhão.

2. Foi promovida citação solidária de Domingos Albuquerque Paz, ex-presidente daquela federação, e da própria entidade.
3. O responsável Domingos Albuquerque Paz permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.
4. Já a Fetaema veio aos autos somente para requerer o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, o que foi autorizado por intermédio do Acórdão 11.233/2015-2ª Câmara.
5. A referida federação recolheu o débito integral.
6. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a ambos responsáveis.
7. Com as vênias de estilo, dirijo dessa manifestação uniforme.
8. Primeiramente, destaco que dois são os responsáveis pelas presentes contas: Fetaema e Domingos Albuquerque Paz.
9. Citada, a federação optou por recolher a importância devida, em vez de apresentar alegações de defesa, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 12 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/1992).
10. À época da prolação do Acórdão 11.233/2015-2ª Câmara, que autorizou o recolhimento parcelado do débito, deixei registrado em meu voto condutor que a avaliação da presença dos requisitos da boa-fé e da ausência de outras irregularidades nestes autos seria postergada para este momento processual.
11. Pois bem.
12. A Fetaema recolheu o débito integral em 36 parcelas, com os devidos acréscimos legais, nos exatos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992.
13. Por se tratar de débito solidário, acompanho o entendimento da Selog e do MPTCU de expedição de quitação a ambos os responsáveis, conforme disciplinamento contido no art. 27 da mencionada lei.
14. Destaco, por oportuno, que o recolhimento do débito, por equívoco, teve como unidade favorecida o TCU, e não o Tesouro Nacional, fato que justifica a proposta da unidade técnica de expedição de ciência à Segedam para providências a seu cargo.
15. No tocante ao mérito das contas da Fetaema, defendo que devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 12, §2º, e 18 da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
16. O §2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 assim dispôs:  
“§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.”
17. Por seu turno, o Regimento Interno do TCU disciplinou a matéria nos seguintes termos:

“3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.”

18. Se o responsável que tem suas alegações de defesa rejeitadas e recolhe tempestivamente o débito atualizado, inexistindo outras irregularidades nos autos, merece ter suas contas julgadas regulares com ressalva, julgo merecer o mesmo desfecho a Fetaema, que fez a opção de recolher a quantia devida, opção essa, assegurada pelo inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992: **apresentar defesa ou recolher a quantia devida.**

19. Assim, a citada federação liquidou, tempestivamente, o débito integral com os acréscimos legais.

20. Entendo inaplicável a avaliação da ocorrência de boa-fé quando há envolvimento de pessoa jurídica e nesse entendimento alinho-me ao Acórdão 2.161/2010-1ª Câmara - Relator ministro-substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1.028/2008-Plenário - relator ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1.517/2012-1ª Câmara - relator ministro Valmir Campelo.

21. Por derradeiro, a irregularidade que remanesceu nestes autos é a omissão no dever de prestar contas, obrigação personalíssima de responsabilidade do ex-presidente da Fetaema, Domingos Albuquerque Paz.

22. Presentes os requisitos antes elencados, defendo o julgamento das contas da entidade pela regularidade com ressalva e quitação.

23. Em relação ao responsável Domingos Albuquerque Paz, acompanho o entendimento da Selog e do *Parquet*, no sentido de julgamento de suas contas pela irregularidade com aplicação da multa do inciso II do art. 58, da Lei 8.443/1992.

24. A título de argumentação, caso esta relatora concordasse com a proposta de julgamento das contas da Fetaema pela irregularidade, não haveria como aplicar-lhe a referida multa, uma vez que é entendimento deste Tribunal que a multa do art. 58 não pode ser aplicada a pessoas jurídicas, mas apenas a administradores, porque tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão. Cito, entre outros, o Acórdão 3.065/2019-Plenário, ministro-relator Bruno Dantas.

25. Relativamente à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que as irregularidades relativas à inexecução do objeto e à ausência da prestação de contas a justificar o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta e as despesas realizadas configuram condutas graves, que comprometeram o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar no Estado do Maranhão; desse modo, a multa a ser imputada deve ficar no patamar de 40%.

26. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Domingos Albuquerque Paz, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar, em parte, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora

